



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16705/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Disciplina o uso de contêineres no Município de Maringá.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Os contêineres, para os fins desta Lei, classificam-se em permanentes e temporários.

Art. 2.º Os contêineres permanentes destinam-se ao acondicionamento de lixo e demais detritos e deverão ficar, obrigatoriamente, no limite da propriedade com o passeio público.

§ 1.º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para essa finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, desde que:

I - sejam posicionados perpendicularmente à via pública e rente ao acesso de veículos, conforme ilustração constante do Anexo I;

II - o espaço de sua localização seja rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público;

III - possuam rodinhas emborrachadas.

§ 2.º Os imóveis que não disponham de acesso de veículos deverão posicionar os contêineres junto ao acesso de veículos do imóvel vizinho, desde que contíguo à sua divisa lateral.

§ 3.º Ocorrendo a hipótese contida no § 1.º e não sendo possível adotar a solução prevista, o caso será levado pelo interessado à Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB, que indicará o local apropriado para a instalação do contêiner.

§ 4.º Os casos em que houver obstáculos como árvores e postes de iluminação, dentre outros impedimentos, serão também submetidos à deliberação da SEMOB.

§ 5.º Com a disposição do contêiner junto ao acesso de veículos, a sinalização horizontal de demarcação da guia rebaixada deverá ser estendida para abranger também o acesso ao contêiner, de forma a evitar seu bloqueio por veículos estacionados.

§ 6.º Ressalvado o disposto no § 7.º deste artigo, os contêineres permanentes deverão ser construídos em polietileno, polipropileno ou material similar, vedado o uso de material metálico, salvo para composição da estrutura de sustentação, atendidas, ainda, as seguintes condições:

I – capacidade de 660 litros ou de 1.100 a 1.300 litros;

II – forma e dimensões compatíveis com os veículos do sistema municipal de coleta de lixo, conforme regras fixadas por ato do órgão municipal competente, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT.

§ 7.º Excepcionalmente, os contêineres permanentes poderão possuir corpo de metal, desde que as tampas sejam confeccionadas em polietileno, polipropileno ou material similar e que sejam dotados de revestimento emborrachado com 20mm (vinte milímetros) de espessura e 500mm (quinhentos milímetros) de altura, ao longo de toda a extensão inferior das faces frontal e traseira, como medida para reduzir o ruído causado pelo impacto das tampas e pelo contato entre o caminhão coletor e o corpo metálico do contêiner.

Art. 3.º Nos futuros edifícios com mais de dois pavimentos deverá ser reservada área para a localização de contêineres permanentes.

Art. 4.º Os contêineres temporários (caçambas), têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.

Art. 5.º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio-fio, de forma que não tragam prejuízo ao trânsito, sendo expressamente vedada sua colocação nos seguintes locais:

I - nas vagas de estacionamento de veículos destinadas a pessoas idosas, a pessoas com deficiência, a carga e descarga ou a permanência de 15 (quinze) minutos;

II - onde seja proibido parar ou estacionar veículos;

III - a uma distância menor de 5 (cinco) metros das esquinas.

Art. 6.º Os contêineres temporários dispostos na área do asfalto, margeando o meio-fio, devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizados, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, atendendo, obrigatoriamente, às seguintes características:

I - identificação da empresa proprietária, com o nome ou logomarca e o telefone;

II - sinalização com películas retrorrefletivas de segurança, de cor vermelha e branco, com dimensões mínimas de 30cm x 5cm (trinta centímetros por cinco centímetros), dispostas horizontalmente na seguinte quantidade:

a) nas faces dianteira e traseira, 4 (quatro) películas na parte superior e 4 (quatro) películas logo abaixo da parte central;

b) nas faces laterais, 3 (três) películas na parte superior;

III – inscrição “Proibido jogar lixo”;

IV – inscrição “Reclamações: 156”, em tamanho legível.

§ 1.º A sinalização dos contêineres temporários, quanto à quantidade, posição e demais características das sinalizações previstas nos incisos I a IV deste artigo, deverá ser efetuada de acordo com a figura ilustrativa constante do Anexo II.

§ 2.º A pintura dos contêineres temporários deverá ser mantida em boas condições, sendo vedado o uso da cor preta.

Art. 7.º Os locais destinados ao depósito de contêineres temporários vazios deverão obter licença do Município.

Art. 8.º A permanência do contêiner temporário no local autorizado não poderá exceder a 6 (seis) dias, nas vias públicas que compõem a região central da cidade.

§ 1.º Ficam proibidas a colocação e a remoção de contêiner temporário nos horários de *rush* na região central da cidade, compreendidos das 07h30min às 08h30min, das 11h às 13h e das 17h às 18h30min.

§ 2.º Considera-se região central da cidade, para efeito do disposto neste artigo, a área urbana constituída pela Zona Central e pela Zona 01 da cidade de Maringá.

Art. 9.º Os dispositivos desta Lei também se aplicam aos contêineres temporários dispostos no Município de Maringá cujos proprietários ou responsáveis tenham sede ou domicílio em outros municípios.

Art. 10. Constatada a violação do disposto nesta Lei, o infrator será notificado a adequar

o contêiner em situação irregular ou retirá-lo do logradouro público, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1.º Transcorridas 72h (setenta e duas horas) da notificação sem que esta tenha sido atendida, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, além da imposição da multa em dobro, o Poder Público poderá recolher o contêiner do logradouro, cobrando do infrator os custos do serviço.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Os contêineres permanentes com corpo de metal já instalados e em uso até a data da entrada em vigor desta Lei poderão ser utilizados até o fim de sua vida útil, mediante autorização específica da Administração Municipal, sendo vedada qualquer intervenção ou reforma que vise prolongar o seu tempo de utilização.

§ 1.º Em relação aos contêineres com corpo de metal cuja utilização tenha sido autorizada nos termos do previsto no *caput*, a Administração Municipal afixará, em cada contêiner, um selo específico, consoante forma e padrão definidos em regulamento, o qual conterá informações pertinentes à autorização concedida.

§ 2.º A coleta do lixo quanto aos contêineres com corpo de metal somente será realizada se no respectivo contêiner estiver afixado o selo previsto no parágrafo anterior.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas a Lei n. 8.396, de 22 de julho de 2009, e a Lei n. 11.613, de 06 de abril de 2023.

MÁRIO HOSSOKAWA
Vereador-Autor

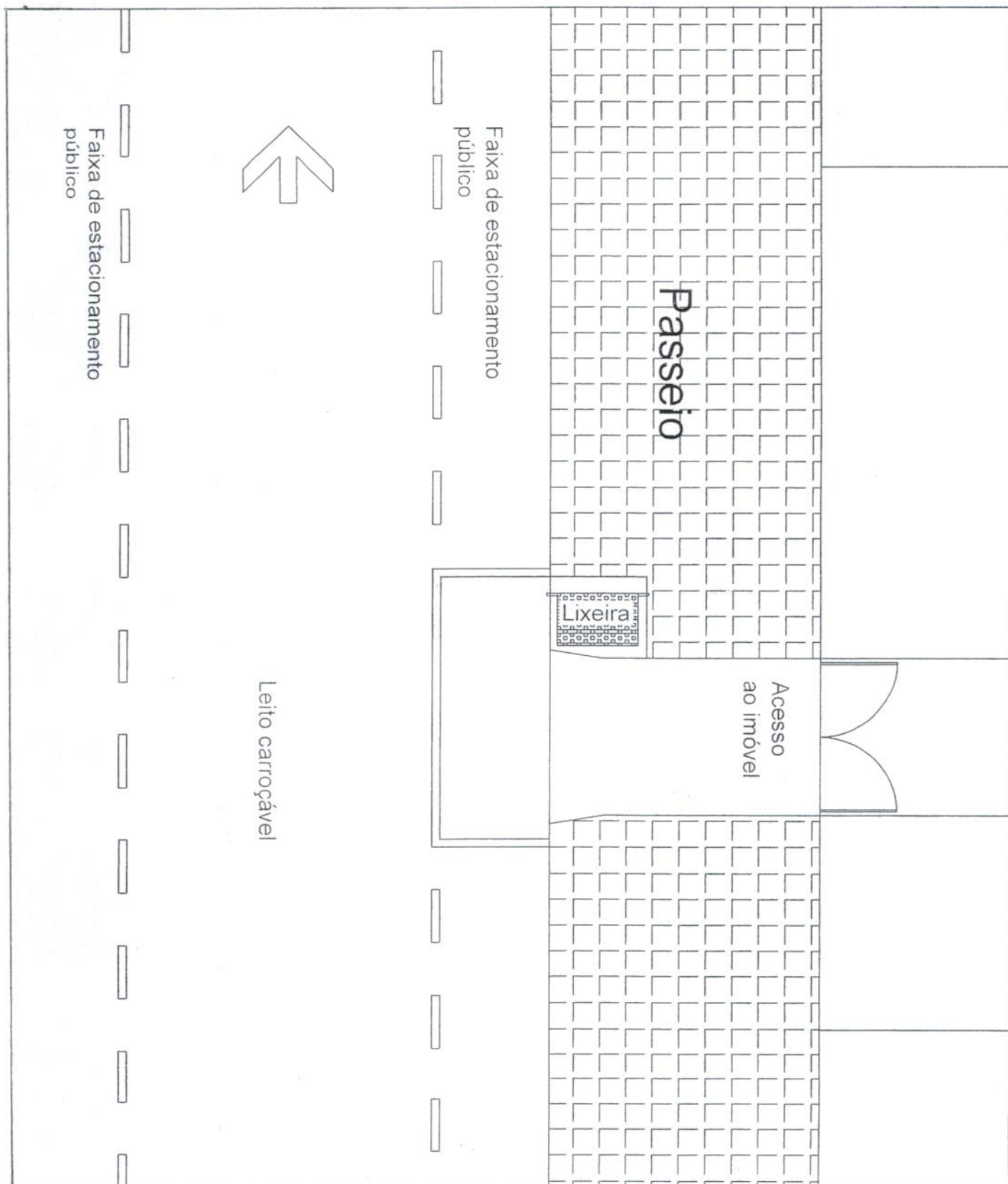


Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Vereador**, em 29/05/2023, às 18:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0298401** e o código CRC **72F5F3D6**.

ANEXO I



ANEXO II

1) FACES LATERAIS DOS CONTÊINERES TEMPORÁRIOS



2) FACE TRASEIRA DOS CONTÊINERES TEMPORÁRIOS



3) FACE DIANTEIRA DOS CONTÊINERES TEMPORÁRIOS

